



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2047858-22.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Socorro, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada SALETE DE FATIMA TORRES ISHIKAWA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5197

AGRAVO INTERNO Nº 2047858-22.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SOCORRO

AGRAVANTE: BANCO BMG S.A.

AGRAVADA: SALETE DE FATIMA TORRES ISHIKAWA

AGRAVO INTERNO - Retratação incabível - Julgamento pelo Órgão Colegiado (art. 1.021, § 2º, do CPC) - Interposição contra a r. decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento - Não acolhimento - Hipótese que, reitere-se, não está prevista no rol do art. 1.015 do CPC - Descabimento, no caso, da pretensa mitigação - Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática proferida às fls. 26/29, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo ora agravante contra a r. decisão de fls. 356/357 dos autos principais que, por sua vez, havia fixado os honorários periciais e determinado que o requerido providenciasse o seu pagamento.

O agravante, em síntese, insiste na possibilidade de conhecimento e julgamento de seu recurso, argumentando que o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil seria de taxatividade mitigada. Requer, assim, a reforma do r. *decisum*.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

De início, não sendo exercido o juízo de retratação, é o caso julgamento do caso pelo Órgão Colegiado, a teor do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese o esforço argumentativo do agravante, as insurgências lançadas no presente recurso não são suficientes para modificar a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, que não conheceu do recurso.

A r. decisão recorrida foi clara no sentido de que, em suma, o recurso não comportava conhecimento, tem em vista que "o Código de Processo Civil elencou as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento em seu art. 1.015, cujo rol é taxativo, e, dentre elas, não está a decisão que versa sobre a realização de prova pericial ou acerca da fixação dos respectivos honorários do perito".

Nesse sentido, aliás, convergem os precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. 16ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Insurgência contra a decisão saneadora que defere a produção de prova pericial e não defere a produção de prova oral – Tema que não está elencado no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil – Questões relacionadas às provas que não se sujeitam a preclusão imediata, podendo ser retomadas após a sentença – Ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha fixado, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.704.520/MT), pela mitigação do referido rol, não se vislumbra a urgência da presente questão, ou seja, que é necessário o manejo de agravo de instrumento em razão da inutilidade de interposição e julgamento futuros de apelação – Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento 2125247-20.2024.8.26.0000; Relator: Hugo Crepaldei; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 21/05/2024 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. Insurgência contra decisão que indeferiu a realização de prova pericial e expedição de ofício à Municipalidade. Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco se enquadra à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, julgado no dia 19 de dezembro de 2018, vez que não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento 2091726-84.2024.8.26.0000; Relator: Alfredo Attiê; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 16/04/2024 - grifei).

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Perícia grafotécnica. Fixação dos honorários provisórios. Pretensão de que o pagamento da verba seja carreado ao autor. Irresignação intempestiva. Inércia do réu em recorrer da decisão que

lhe impôs o ônus. Preclusão operada. Intempestividade configurada. Arbitramento da verba pericial. Decisão que não é passível de recurso. Art. 1.015 do CPC. Rol taxativo. Mitigação que somente é possível nos casos de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Inconformismo que deve ser deduzido em preliminar de apelação. Inteligência do §1º do art. 1.009 do mesmo diploma legal. Precedentes desta C. Câmara. (Agravado de Instrumento nº 2029694-77.2023.8.26.0000; Relator: Mauro Conti Machado; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 18/04/2023 - grifei).

Agravado de instrumento – ação de rescisão de contrato de prestação de serviços c.c. ressarcimento de valores pagos e indenização por danos materiais e morais – contrato de prestação de serviços para instalação de robôs para automatização da fábrica da autora – negócio jurídico firmado apenas entre autora e ré – saneador que indeferiu chamamento ao processo e determinou realização de prova pericial – agravo não conhecido quanto a provas – ausência de previsão no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15 – mitigação – inaplicabilidade – ausência de urgência – matéria típica de apelação – chamamento ao processo das empresas supostamente subcontratadas verbalmente para a execução dos serviços vencidos pelo réu – inadmissibilidade – responsabilidade solidária não evidenciada – intervenção de terceiros admitida apenas nas hipóteses do art. 130 do diploma adjetivo civil – recurso conhecido em parte e improvido. (Agravado de Instrumento 2095665-77.2021.8.26.0000; Relator: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 17/09/2021 - grifei).

Agravado regimental - agravo de instrumento - seguimento negado - decisão saneadora não incluída no rol taxativo de hipóteses de cabimento do recurso - requisito de admissibilidade não observado - julgamento monocrático - cabimento - art. 932, III do Código de Processo Civil - decisão monocrática mantida - agravo regimental improvido. (Agravado Regimental Cível 2109249-90.2016.8.26.0000; Relator: Coutinho de Arruda; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 11/04/2018 - grifei).

Ademais, reitere-se que não há urgência para modificação da r. decisão de primeiro grau, tampouco prejuízo ao agravante. Dessa forma, não há que se falar em mitigação da taxatividade do art. 1.015 do Diploma Processual Civil.

Feitas estas considerações, é o caso de manutenção da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator